

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 034.659/2014-5

Tomada de contas especial

Município de Icó/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito municipal de Icó/CE, nas gestões de 1/1/2005 a 22/4/2008 e 20/5/2008 a 31/12/2008, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Ministério da Educação em decorrência de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido Município por força do Convênio CV-816228/2007, cujo objeto era a concessão de *"apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais por meio das ações de aquisição de equipamentos e formação de professores para atendimento educacional especializado"*, com vigência estabelecida para o período de 26/12/2007 a 9/4/2009 (peça 1, p. 168).

2. Os elementos constantes dos autos indicam que os recursos foram inteiramente aplicados durante a gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, mais exatamente entre os dias 24 e 29/7/2008 (vide tabela constante do item 8 da instrução, peça 8, p. 2). Assim sendo, o FNDE encaminhou o Ofício 117/2012 cobrando do responsável a apresentação da prestação de contas.

3. Examinando o documento contido na peça 1, p. 206, verifica-se que a vigência do ajuste foi estendida até 9/4/2009. Como o termo do Convênio previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término do prazo de sua vigência, pode-se inferir que tal prazo, na verdade, exauriu-se em 8/6/2009, ou seja, durante a gestão do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, Prefeito Municipal que sucedeu o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

4. Não cabe a responsabilização do Prefeito sucessor, todavia, não apenas porque os recursos foram inteiramente utilizados durante a gestão de seu antecessor, mas também porque o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, uma vez impossibilitado de apresentar a prestação de contas, adotou medidas judiciais com a finalidade de resguardar o patrimônio público (peça 1, p. 388-392).

5. O Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota foi corretamente citado, entretanto, não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido (peças 5-7). Dessa forma, para todos os fins, deve ser considerado revel. Convém destacar que inexistem nos autos elementos que indiquem boa-fé na conduta do responsável.

6. Haja vista a revelia do ex-Prefeito, assim como a existência, nos autos, de elementos que confirmam sua responsabilidade pela irregularidade que deu azo à presente Tomada de Contas Especial, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 8, p. 4-5, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas (com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92), com a condenação em débito e cominação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, sem prejuízo de que sejam autorizados a cobrança judicial da dívida (caso não atendida a notificação) e o pagamento parcelado da dívida (em até 36 parcelas mensais e

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

consecutivas, caso seja requerido) e de que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida (acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador